



PROCESSO Nº 0726732023-6 - e-processo nº 2023.000119986-4

ACÓRDÃO Nº 438/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: D'OURO MINAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. ERRO NA ELEIÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - VÍCIO MATERIAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de emitir o manifesto eletrônico de documentos fiscais, no transporte de bens ou mercadorias realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

- Parte do crédito tributário restou insubsistente por erro no período de lançamento.

Possibilidade de novo lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000827/2023-55, lavrado em 31/03/2023, contra a empresa D'OURO MINAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME., inscrição estadual nº 16.276.835-4, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 9.074,60 (nove mil, setenta e quatro reais e sessenta centavos), relativo a multa por descumprimento de



obrigação acessória, nos termos do art. 88, XVIII, §2º, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao Art. 249-C e Art. 249-N, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 4.337,40 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), referente ao mês de março de 2023, por erro no período de lançamento.

Destaco a possibilidade de realização de novo feito fiscal, referente ao mês de março de 2022, vez que ainda não operado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2024.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0726732023-6 - e-processo nº 2023.000119986-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: D'OURO MINAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. ERRO NA ELEIÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - VÍCIO MATERIAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de emitir o manifesto eletrônico de documentos fiscais, no transporte de bens ou mercadorias realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

- Parte do crédito tributário restou insubsistente por erro no período de lançamento.

Possibilidade de novo lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000827/2023-55**, lavrado em 31/03/2023, contra a empresa D'OURO MINAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME., inscrição estadual nº 16.276.835-4, consta a seguinte denúncia:

0643 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de



descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Foram dados como infringidos o Art. 249-C e Art. 249-N, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade do Art. 88, XVIII, da Lei n. 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário, no valor de R\$ 13.412,00, de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 4/4/2023, a autuada apresentou reclamação tempestiva em 02/05/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

Constatado o transporte de mercadorias sem a emissão de MDF-e, evidenciando-se o descumprimento da obrigação acessória.

Embora a Autuada tenha alegado que não realizou o transporte das mercadorias, não se incumbiu do ônus da prova.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 23/10/2023, a autuada apresentou recurso voluntário, em 30/10/2023, trazendo os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Vejamos:

- Alega que teve conhecimento da lavratura do auto de infração, quando compareceu a uma unidade de atendimento ao contribuinte no Município de Cabedelo, estranhando a atitude da autoridade fiscal, que caracterizou como má fé, por ter feito o envio por e-mail, meio de comunicação que estava sendo utilizado durante o processo fiscalizatório;

- Informa que a empresa, por não possuir veículo próprio, apenas, se responsabiliza pela emissão das notas fiscais, sendo o transporte das mercadorias efetuado através de veículos dos clientes, ou por eles contratados;

- Afirma que, sendo o transporte das mercadorias realizado pelos clientes, não é obrigada a emitir o Manifesto de Carga Eletrônico (MDF-e), cabendo tal responsabilidade aos reais transportadores na forma do Ajuste SINIEF 21/10 e do Ajuste SINIEF 37/19;



- Aduz que a obrigatoriedade de emissão de MDF-e já existia em todas as operações, exceto para os microempreendedores individuais ou de haver empresa inscrita envolvida na operação, na qual se enquadra as construtoras;

- Ressalta que as notas fiscais relacionadas foram emitidas para construtoras, onde as mesmas retiravam seus produtos diretamente para uso nas obras, e que, por serem desobrigadas de ter inscrição estadual não há a obrigatoriedade de emissão de MDF-e;

- Ao final, requer o cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO salientando que todas as mercadorias fornecidas por nossa empresa e por ela transportadas foram devidamente acompanhadas do Manifesto de Carga Eletrônico (MDF-e).

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

### VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000827/2023-55, lavrado em 31/3/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpriu os requisitos formais e materiais dos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e do artigo 142 do CTN, descartando-se qualquer indício de nulidade. Vejamos:

#### LEI DO PAT

**Art. 14.** São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser



considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

### CTN

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Cabe esclarecer a legislação tributária não prevê a possibilidade de envio da peça acusatória através de e-mail, como cogitou a recorrente. Por outro lado, o envio do auto de infração para o endereço eletrônico encontra amparo no art. 46, III, “b” da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), como se segue:

**Art. 46.** A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

**I** – pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa;

**II** - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º e 3º deste artigo;

**III** - por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante:

a) certificação digital;

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei.

### FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde a empresa foi acusada de deixar de emitir o Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal – MDF-e, nas prestações de transporte de mercadorias, nos meses de janeiro/2022,



fevereiro/2022 e março/2023, agindo em desacordo com o art. 249-C e art. 249-N, ambos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

**Art. 249-C.** O MDF-e deverá ser emitido:

**I** - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);

**II** - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

**Art. 249-N.** A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

(...)

**II** - na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13):

**a)** 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;

**b)** 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional;

**III** - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);

**IV** - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19).

Como penalidade, foi aplicada multa, por descumprimento de obrigação acessória, de 100 (cem) UFR-PB, limitado a 20% do valor das mercadorias, conforme dispõe o art. 88, XVIII, §2º, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

**Art. 88.** Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

**XVIII** - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão de tais documentos fiscais;

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.



Mantida integralmente na primeira instância, verifica-se nos autos, que os documentos relacionados acobertam operações de vendas de mercadorias entre a recorrente e diversos clientes, constando que o frete fora realizado na modalidade CIF, ou seja, por conta do remetente das mercadorias, contrariando o que afirmou a recorrente no recurso.

A recorrente também alega, que as notas fiscais relacionadas foram emitidas para construtoras, que retiravam seus produtos diretamente para uso nas suas obras, e que, por serem desobrigadas de ter inscrição estadual, não há a obrigatoriedade de emissão de MDF-e.

Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas, não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, estão desobrigadas a emitir o MDF-e, conforme disciplina o inciso II, “b” da Cláusula Terceira, do Ajuste SINIEF 21/2010, abaixo reproduzido:

**Cláusula Terceira.** A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica:  
(...)

**II** - na hipótese prevista no inciso II do caput da cláusula terceira deste ajuste, nas operações realizadas por:

a) Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS.

No entanto, estando consignado nos documentos fiscais que o frete foi realizado na modalidade CIF, não há como aplicar o dispositivo acima.

De outra forma, observa-se que a fiscalização cometeu deslize ao lançar, no mês de março de 2023, o valor de R\$ 4.337,40, quando, na realidade, esse valor corresponde ao que foi apurado no mês de março de 2022, conforme planilha demonstrativa dos fatos geradores anexa aos autos pela fiscalização.

Portanto, apresenta-se configurado o erro no preenchimento da peça vestibular quanto ao período do fato gerador, situação que demanda o reconhecimento da nulidade do lançamento por vício material do lançamento de março de 2023, entendimento este já manifestado por esta casa em diversas oportunidades, a exemplo do Acórdão nº 076/2022 e do Acórdão nº 618/2018, cujas ementas reproduzo:

**ACÓRDÃO Nº 0076/2022**

*PROCESSO Nº 1314592019-7*

*SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO*

*Recorrente: MM SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.*

*Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP*

*Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA SEFAZ - JOÃO PESSOA*

*Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE*

*Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.*





*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - DEIXAR DE EXIBIR OU ENTREGAR AO FISCO, QUANDO EXIGIDO OU SOLICITADO, OS LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*- A não exibição de livros e/ou documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva à multa por descumprimento de obrigação acessória. In casu, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador. Possibilidade de novo lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.*

*- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

### **ACÓRDÃO Nº 618/2018**

*PROCESSO Nº 0554452016-0*

*SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO*

*Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP*

*Recorrida: FRIGOTUDO SUPERMERCADO LTDA*

*Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE - SANTA LUZIA*

*Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.*

*OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.*

*- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular, quitando a correspondente dívida remanescente, relativamente às acusações por “notas fiscais de aquisição não lançadas” e “indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual”.*

*- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, restou comprovado o pagamento das duplicatas sob exame no exercício seguinte ao denunciado na inicial, inclusive, nas respectivas datas de vencimento, contudo, sem o devido lançamento de baixa na Conta Fornecedores, evidenciando vício material por erro no período do fato gerador decorrente do passivo fictício, ensejando sua*



*nulidade, cabendo a feitura de um novo lançamento de ofício, obedecendo ao prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

Diante de todo o exposto, em alinhamento à jurisprudência desta corte, cabe-nos reconhecer, de ofício, a nulidade do lançamento de março de 2023, constante no auto de infração, por vício material.

Destaco a possibilidade de realização de novo feito fiscal, vez que ainda não operado o lustro decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.

Assim, venho a declarar devido no presente auto de infração, um crédito tributário no valor de R\$ 9.074,60, correspondendo aos lançamentos efetuados nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, excluindo o do mês de março de 2023, por erro no período de lançamento.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000827/2023-55**, lavrado em 31/03/2023, contra a empresa D'OURO MINAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME., inscrição estadual nº 16.276.835-4, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 9.074,60 (nove mil, setenta e quatro reais e sessenta centavos), relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, XVIII, §2º, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao Art. 249-C e Art. 249-N, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 4.337,40 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), referente ao mês de março de 2023, por erro no período de lançamento.

Destaco a possibilidade de realização de novo feito fiscal, referente ao mês de março de 2022, vez que ainda não operado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 22 de agosto de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator